# Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG

**Pouso Alegre, 23 de abril de 2025**

**PARECER JURÍDICO**

# Autoria – Poder Legislativo

Nos termos do artigo 79 e seguintes, do Regimento Interno da Câmara Municipal, passamos a analisar os aspectos legais referentes à **Emenda nº 01/2025 ao Projeto de Lei n° 1.572/2025**, **de autoria do Vereador Fred Coutinho**. **O referido Projeto de Lei “CRIA A GUARDA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

Sobre a possibilidade de os vereadores proporem emendas ao Projeto de Lei assim dispõe o Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre:

*Art. 269. Emenda é a proposição apresentada por Vereadores, por Comissão ou pela Mesa, que visa a alterar parte do projeto a que se refere.*

*Art. 271. Aos Vereadores é assegurado apresentar emendas a partir do recebimento da proposição principal até a discussão em plenário.*

Constata-se, da leitura dos artigos acima transcritos, que a proposição da presente emenda está de acordo com a previsão do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.

Quanto à possibilidade de parlamentares emendarem projetos de lei de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo, importante destacar consolidada jurisprudência do STF:

***As normas constitucionais de processo legislativo não impossibilitam, em regra, a modificação, por meio de emendas parlamentares, dos projetos de lei enviados pelo chefe do Poder Executivo no exercício de sua iniciativa privativa. Essa atribuição do Poder Legislativo brasileiro esbarra, porém, em duas limitações: a) a impossibilidade de o Parlamento veicular matérias diferentes das versadas no projeto de lei, de modo a desfigurá-lo; e b) a impossibilidade de as emendas parlamentares aos projetos de lei de iniciativa do presidente da República, ressalvado o disposto no § 3º e no § 4º do art. 166, implicarem aumento de despesa pública (inciso I do art. 63 da CF).***

*[*[***ADI 3.114***](http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=363312)*, rel. min. Ayres Britto, j. 24-8-2005, P, DJ de 7-4-2006.]*

***=***[***ADI 2.583***](http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=626692)*, rel. min. Cármen Lúcia, j. 1º-8-2011, P, DJE de 26-8-2011*

*O poder de emendar – que não constitui derivação do poder de iniciar o processo de formação das leis – qualifica-se como prerrogativa deferida aos parlamentares, que se sujeitam, no entanto, quanto ao seu exercício, às restrições impostas, em numerus clausus, pela CF. A CF de 1988, prestigiando o exercício da função parlamentar, afastou muitas das restrições que incidiam, especificamente, no regime constitucional anterior, sobre o poder de emenda reconhecido aos membros do Legislativo. O legislador constituinte, ao assim proceder, certamente pretendeu repudiar a concepção regalista de Estado (RTJ 32/143 – RTJ 33/107 – RTJ 34/6 – RTJ 40/348), que suprimiria, caso ainda prevalecesse, o poder de emenda dos membros do Legislativo.* ***Revela-se plenamente legítimo, desse modo, o exercício do poder de emenda pelos parlamentares, mesmo quando se tratar de projetos de lei sujeitos à reserva de iniciativa de outros órgãos e Poderes do Estado, incidindo, no entanto, sobre essa prerrogativa parlamentar – que é inerente à atividade legislativa –, as restrições decorrentes do próprio texto constitucional (CF, art. 63, I e II), bem assim aquela fundada na exigência de que as emendas de iniciativa parlamentar sempre guardem relação de pertinência ("afinidade lógica") com o objeto da proposição legislativa.***

*[*[***ADI 2.681 MC***](http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=630035)*, rel. min. Celso de Mello, j. 11-9-2002, P, DJE de 25-10-2013.]*

Desta forma, é pacífica a possibilidade de os membros do Poder Legislativo emendarem projetos de lei de iniciativa do chefe do Poder Executivo, desde que i) não implique no aumento de despesa pública e ii) haja pertinência temática com o objeto da proposição legislativa.

Analisando a presente Emenda n° 01/2025, observa-se que a modificação proposta além de não gerar aumento de despesa pública, relaciona-se estritamente ao objeto do Projeto de Lei n° 1.572/2025, não havendo nenhum tipo de empecilho jurídico.

Quanto ao seu conteúdo, não há que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade, estando em consonância com a Lei Federal n° 13.022/2014, que dispõe sobre o Estatuto Geral das Guardas Municipais. O artigo 9°da referida Lei assim dispõe:

*Art. 9º A guarda municipal é formada por servidores públicos integrantes de carreira única e plano de cargos e salários, conforme disposto em lei municipal.*

Conforme se constata, a guarda municipal é formada por servidores públicos. Assim, deverá ser aplicada a tais servidores, como regra geral, a Lei Municipal n° 1.042/1971, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos de Pouso Alegre. Tal fato não impede, no entanto, que sejam aprovadas leis municipais com disposições especiais, direcionadas especificamente aos integrantes da carreira em análise.

Logo, não há óbice jurídico em nenhum dos dois casos.

Assim, mostra-se juridicamente adequado o entendimento de que à carreira dos guardas civis municipais seja aplicada o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais. No entanto, mostra-se igualmente adequado o entendimento de que a tal carreira seja aplicada disposições aprovadas em leis especiais.

Tal definição deve, portanto, ser obtida a partir do debate democrático.

Nesse sentido, tanto a redação original do artigo 24 quanto a redação proposta pela Emenda n° 01/2025 em análise mostram-se juridicamente adequadas, cabendo aos nobres Vereadores apreciaram soberanamente a matéria.

Insta registrar que este parecer se refere exclusivamente aos aspectos legais e constitucionais, sendo que a questão de mérito político, quanto à conveniência e oportunidade, cabe única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.

# CONCLUSÃO

Por tais razões, após análise da **Emenda n° 01/2025 ao Projeto de Lei n° 1.572/2025**, exara-se **parecer favorável** ao seu regular processo de tramitação, para ser submetida à análise das ‘Comissões Temáticas’ da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária.

Salienta-se que o parecer jurídico exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

***João Paulo de Aguiar Santos OAB/MG nº 120.847***